



PROCESSO Nº: 5304/18  
PROJETO/VETO Nº:  
Mensagem nº 084/18  
VEREADOR: Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final  
Sessão 17.12.18  
\_\_\_\_\_  
ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

Nº: 01 Proc. nº 5304/18

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**MENSAGEM Nº 84/2018**

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
Nº 5304 Data 10/12/18  
Renata  
Protocolo - Geral  
Assinatura

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 115, de 2018, que "institui a comunicação prévia de interrupção de serviços essenciais à população e dá outras providências".

**RAZÕES DO VETO**

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto do presente Projeto de Lei.

Como sabemos a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado, conforme sistematiza o princípio da eficiência.

Nesse entendimento, Hely Lopes Meirelles (1996) disciplina que a eficiência é um dever imposto a todo e qualquer agente público no sentido de que ele realize suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, sendo o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Para uma classificação dos serviços públicos pelo aspecto da qualidade regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, ter-se-ia, então, de dizer que no gênero eficiência estão os tipos adequado, seguro e contínuo.

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

Foi isso o que ficou estabelecido na Lei nº 8987/1995, que disciplinou o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, como decorrência do fundado no art. 175 da Constituição Federal, que dispõe que a lei deve regulamentar a obrigação da manutenção do serviço público de forma adequada. Prediz a citada norma:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Em consonância, os parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 8.987/95, então, dispõem:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

US Proc. nº 5304/18  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Quanto à essencialidade dos serviços, a Lei da Greve (Lei nº 7783/1989) é clara ao identificar os tipos de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades da municipalidade. Nesse sentido, citamos o art. 10 da citada Lei:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

[...]

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

[...].

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor previu que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Os serviços prestados pela iniciativa privada, além de estarem submetidos ao regime privado, não possuem razão de existir sem que se fale em contraprestação do usuário.

Conforme se depreende dos dispositivos citados, o aspecto essencialidade do serviço deve considerar a necessidade concreta de sua efetiva prestação. Entretanto, mister ressaltar que o caráter da essencialidade do serviço, deve ser interpretado com cautela, uma vez que podem surgir circunstâncias que justifiquem a descontinuidade do serviço, sem que isso implique violação do princípio da essencialidade.



CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

Nesse sentido, o parágrafo 3º, do art. 6º da Lei nº 8987/1995, foi claro ao prever as hipóteses em que a descontinuidade do serviço é permitida, sem que o prestador sofra as consequências de seu inadimplemento contratual:

Art. 6º [...].

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Desta forma, em razão de sua emergência de suspensão ou após o aviso prévio, ainda que essenciais, os serviços poderão ser descontinuados.

Pacífica-se, na Doutrina, entendimento de que a gratuidade não se presume e que as concessionárias de serviço público não podem ser compelidas a prestar serviço ininterruptos se o usuário deixa de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento, já que o Estado precisa da contraprestação para o fornecimento dos serviços públicos e garantia da universalidade dos mesmos.

A proposta em análise prevê que a “comunicação da interrupção de serviços essenciais à população deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência”.

Não obstante a intenção apresentada no Projeto de Lei, existem situações de emergência que podem incorrer em perigo, prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens ou do próprio serviço, sem que seja possível prévio aviso aos usuários. O prestador não tem escolha entre manter o serviço ou interrompê-lo.



01 U) Proc. nº 5304/18  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

Desta forma, não é plausível determinar um prazo inferior ao já praticado para suspensão do serviço, como por exemplo, é o caso do art. 173, da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

II – a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e

III – a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99.

A posição defendida pelo legislador municipal, mostra-se mais prejudicial ao consumidor.

O prazo sugerido para comunicação da suspensão do serviço, mostra-se exíguo na medida em que as concessionárias/permissionários dos serviços essenciais delineados no art. 2º do Projeto, já o fazem e em prazos superiores aos apresentados na proposta.

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

06. 000. 005304/18  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Desta forma, os tipos de comunicação de suspensão dos serviços ao usuário e o prazo previsto no Projeto de Lei, não se mostram razoáveis. Por analogia, não é crível que em nosso município se estabeleça um prazo menor aos já praticados.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 10 de dezembro de 2018.

  
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
5304 Data 10/12/18  
Rimic  
Protocolo - Geral  
Arquivado